



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

ATOrd 0001007-15.2025.5.07.0007

RECLAMANTE: SINDSIFCE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA - S.S.
SINASEFE

RECLAMADO: CICERO ANTONIO MAIA CAVALCANTE E OUTROS (3)

1. RELATÓRIO

SINDSIFCE — SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ — SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL — SINASEFE ajuizou a presente ação, inicialmente denominada Tutela Provisória Antecipada de Urgência Requerida em Caráter Antecedente, em face de CÍCERO ANTONIO MAIA CAVALCANTE, JOSÉ AURELIANO ARRUDA XIMENES DE LIMA e MANOEL HENRIQUE BEZERRA JUNIOR, qualificados na inicial (fls. 2).

Aduziu o sindicato autor, em síntese, que os requeridos são subscritores do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Fundação da ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ — ADIFCE-SINDICATO (fls. 2). Sustentou que a referida associação, em processo de pretensa dissociação do SINDSIFCE, estaria realizando campanha pública de filiação sem possuir registro legal como pessoa jurídica em cartório ou registro no Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 7). Afirmou que tais condutas configuram a prática de divulgação falsa e indução a erro da categoria profissional, o que prejudica a atuação e a representatividade do sindicato requerente (fls. 15). Requereu, em sede de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, que os requeridos se abstenham de divulgar a ADIFCE-Sindicato como sindicato representante da categoria de Docentes do IFCE em sua base territorial, bem como de filiar qualquer integrante da categoria representada pelo SINDSIFCE enquanto não obtido o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 28).

Os requeridos Cícero Antonio, José Aureliano e Manoel Henrique apresentaram manifestação acerca do pedido liminar (fls. 203/225), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas indicadas (fls. 205/208). No mérito, sustentaram a validade e a legalidade da dissociação sindical, a regularidade dos atos de constituição da ADIFCE e a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, pleiteando, ainda, a condenação do autor por litigância de má-fé (fls. 209/224).

Posteriormente, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 361/362) requerendo a inclusão da ADIFCE-SINDICATO no polo passivo da demanda, tendo em vista a posterior obtenção de inscrição no CNPJ sob o nº 62.314.606/0001-59 (fls. 360). Os requeridos opuseram resistência à referida emenda (fls. 366/370).

Por meio da decisão de fls. 371/373, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, designando audiência una (fls. 372).

O autor apresentou emenda substitutiva e complementar à petição inicial (fls. 377/420), retificando o valor da causa para R\$ 61.000,00 (fls. 419) e formulando novos pedidos de mérito: (a) condenação definitiva em obrigação de não fazer; (b) declaração de nulidade absoluta da Assembleia Geral de Fundação ou, subsidiariamente, sua anulação por vício de dolo; e (c) indenização por danos morais institucionais (fls. 418/419).

Os reclamados apresentaram contestação escrita (fls. 2390/2425), arguindo preliminares de manutenção do rito processual sumaríssimo, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos danos morais e por direcionamento a terceiro, além de expressa discordância com as emendas apresentadas (fls. 2391/2401). No mérito, defenderam a validade da dissociação sindical com fulcro no art. 571 da CLT, a regularidade da assembleia de fundação e a inexistência de danos morais, pugnando pela aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor (fls. 2402/2423).

Em audiência realizada em 3 de dezembro de 2025 (fls. 2448/2449), restou incluída no polo passivo a ADIFCE-Sindicato e retificado o valor da causa para R\$ 61.000,00, convertendo-se o rito para o ordinário.

O autor apresentou réplica (fls. 2450/2461), rebatendo as preliminares e ratificando os termos da exordial.

Em audiência de instrução realizada em 26 de março de 2026 (fls. 2477/2479), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas três testemunhas indicadas pelo autor e duas testemunhas indicadas pelos réus (fls. 2477/2479). Na mesma oportunidade, o autor requereu a juntada de documentos relativos ao indeferimento definitivo do registro sindical da ré pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 2519/2535), publicado no Diário Oficial da União em 9 de março de 2026 (fls. 2536).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual (fls. 2479). Ambas as partes apresentaram razões finais em memoriais escritos (fls. 2491/2515 e fls. 2540/2557). As propostas conciliatórias restaram infrutíferas (fls. 2479).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Inépcia da Petição Inicial e Ilegitimidade Passiva *Ad Causam* das Pessoas Físicas

Arguem os requeridos a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva dos réus Cícero Antonio, José Aureliano e Manoel Henrique, sustentando que as condutas impugnadas dizem respeito exclusivamente à ADIFCE-Sindicato, ente dotado de personalidade jurídica própria, de modo que as pessoas físicas não poderiam responder pelos atos praticados (fls. 2393/2397).

Rejeito as preliminares.

No momento do ajuizamento da presente demanda, em 22 de julho de 2025 (fls. 51), a denominada ADIFCE-Sindicato não possuía registro ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, circunstância que restou demonstrada pelas certidões cartorárias negativas juntadas pelo autor (fls. 13) e pela própria data de abertura do CNPJ da ré, ocorrida apenas em 29 de julho de 2025 (fls. 360).

Tratando-se de ente desprovido de regularização formal à época da propositura da ação, a relação jurídica processual formou-se de maneira perfeitamente válida em face das pessoas físicas que atuaram como subscritores do edital convocatório e gestores de fato da associação em comum, nos exatos termos do art. 986 do Código Civil, segundo o qual, enquanto não inscrita, os sócios respondem pessoalmente pelos atos praticados. Ademais, a posterior inclusão da pessoa jurídica de direito privado no polo passivo constitui mero dever processual decorrente do aditamento exigido no procedimento da tutela antecedente (art. 303, § 1º, I, do CPC), o que restou devidamente formalizado em audiência (fls. 2448).

A legitimidade passiva dos réus pessoas físicas sobressai de sua atuação direta e pessoal como subscritores do edital (fls. 30) e membros da mesa diretora da assembleia geral de fundação (fls. 258), respondendo diretamente pelos atos de divulgação e captação de filiados em nome da entidade ainda em fase de estruturação.

2.1.2. Inépcia da Inicial por Ausência de Causa de Pedir quanto aos Danos Morais

Sustentam os réus a inépcia da inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais institucionais, alegando que o autor formulou o pleito no tópico final sem apresentar a devida fundamentação jurídica e fática (fls. 2393).

Rejeito.

Da leitura atenta da emenda substitutiva à inicial (fls. 377/420), constata-se que o sindicato-autor fundamentou a pretensão indenizatória na alegada ofensa à sua honra objetiva e imagem institucional perante a categoria profissional, decorrente da divulgação ostensiva de uma entidade sindical concorrente desprovida de registro no órgão ministerial (fls. 412). A petição inicial atende perfeitamente aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e do art. 319 do CPC, permitindo a exata compreensão do dissídio e o amplo exercício do contraditório pela defesa, que inclusive rebateu especificamente o mérito da referida pretensão (fls. 2421).

2.1.3. Oposição ao Aditamento da Inicial e Alteração do Rito Processual

Manifestam os reclamados expressa discordância em relação às emendas apresentadas pelo autor (fls. 2401), aduzindo que a inclusão de novos pedidos e a alteração do rito processual do sumaríssimo para o ordinário violam a regra da estabilização da lide prevista no art. 329 do CPC (fls. 2391/2393).

Rejeito a insurgência.

O presente feito segue o rito especial da tutela provisória requerida em caráter antecedente, regulado pelo art. 303 do CPC. Nessa sistemática processual específica, o aditamento da petição inicial não constitui mera faculdade voluntária sujeita à anuência do réu, mas sim um dever processual imposto ao autor para a complementação de suas razões e confirmação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I, do CPC).

Outrossim, em caso de indeferimento da medida liminar, como ocorreu na hipótese vertente (fls. 372), aplica-se a regra do art. 303, § 6º, do CPC, que determina o aditamento compulsório da exordial no prazo de 5 dias. Dessa forma, a emenda apresentada pelo autor sob o Id 2adde26 (fls. 377) é tempestiva, cabível e independe do consentimento da parte ré, restando afastada qualquer alegação de preclusão ou inovação indevida da lide.

No que tange à conversão do rito processual, a inclusão de novos pedidos e a retificação do valor da causa para R\$ 61.000,00 (fls. 419), montante

que supera o teto de 40 salários-mínimos, impõem de forma cogente a adoção do rito ordinário, nos termos do art. 852-A da CLT. A conversão restou devidamente homologada por este Juízo em audiência (fls. 2448), em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla dilação probatória.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Da Contradita à Testemunha Bruna Yhang da Costa Silva

O sindicato-autor requereu, em sede de memoriais, a reapreciação da contradita apresentada em face da testemunha Bruna Yhang da Costa Silva, alegando suspeição por interesse direto no litígio (fls. 360/361).

A contradita foi oportunamente arguida em audiência e rejeitada por este magistrado (fls. 2479). Nos termos do art. 447, § 3º, III, do CPC, considera-se suspeita a testemunha que tiver interesse no litígio.

No caso vertente, a referida testemunha declarou de forma espontânea em seu depoimento gravado (fls. 2478) que participou ativamente da assembleia de fundação da ADIFCE movida pelo desejo pessoal de ver constituído um novo sindicato específico para a sua categoria de docentes.

Ocorre que a manifestação de preferência política ou o desejo institucional de criação de uma nova entidade representativa não se confundem, por si só, com o interesse jurídico ou econômico direto no resultado da presente demanda judicial. O escopo da prova testemunhal no processo do trabalho é a elucidação dos fatos controvertidos, cabendo ao magistrado valorar livremente o depoimento de acordo com o conjunto probatório (art. 371 do CPC).

Por conseguinte, **mantenho a rejeição da contradita**, devendo o depoimento da referida testemunha ser valorado em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

2.2.2. Da Assembleia Geral de Fundação

O Edital não tem vício no tocante à deliberação sobre a fundação da associação. Era evidente que se tratava de dissociação e na redução da base de representação do SINDSIFCE e de outras seções sindicais do SINASEFE preexistentes.

Entretanto, examinando o processo de constituição da entidade ré, constata-se que a Assembleia Geral de Fundação, ocorrida em 25 de junho de 2025, em Limoeiro do Norte, está maculada por graves irregularidades formais que comprometem sua validade jurídica:

a) Exclusão dos professores substitutos: O Estatuto Social da ré previa a representação de todos os docentes, sem distinção de contrato ou vínculo de trabalho. Contudo, a ata de fundação restringiu a participação e o voto aos docentes efetivos e ativos. A prova testemunhal confirmou que professores substitutos foram impedidos de participar do ato. Essa exclusão arbitrária de parte legítima da categoria viola o direito de livre associação e compromete o resultado do processo de deliberação.

A exclusão arbitrária de parcela legítima da categoria profissional convocada viola o princípio da isonomia e o direito de livre associação (art. 5º, XVII, da CF), maculando o quórum e o resultado do processo deliberativo, o que configura vício insanável de nulidade (art. 166, IV, do Código Civil).

b) Aprovação do Estatuto sem leitura e discussão: Testemunhas confirmaram que a mesa diretora suprimiu a leitura e o debate do projeto do estatuto, submetendo o documento à aprovação em bloco. Essa conduta impediu a análise de destaques e violou a autonomia de vontade dos participantes, que aprovaram documento de grande repercussão jurídica sem prévio debate de suas cláusulas.

c) Universo indeterminado de votantes: A assembleia iniciou as deliberações sem o fechamento prévio da lista de presença, permitindo a habilitação contínua de votantes ao longo do evento. A falta de definição do número de aptos a votar retira a segurança do resultado registrado na ata.

Esses vícios formais, por si só, justificam a declaração de nulidade da assembleia de fundação para fins de criação de sindicato, ante a preterição de solenidades essenciais ao ato.

Mesmo que fossem desconsiderados tais vícios, tenho que a dissociação, como realizada não pode subsistir.

Com efeito, a análise do pedido de dissociação sindical deve partir dos princípios da liberdade sindical e da menor interferência do Estado na organização coletiva, previstos no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal. Esses preceitos asseguram a autonomia e limitam a intervenção estatal, garantindo que os trabalhadores organizem livremente seus interesses. Contudo, essa liberdade convive com o postulado da unicidade sindical, cabendo ao Poder Judiciário examinar os requisitos legais quando provocado. No caso, a controvérsia consiste em analisar a

legalidade da criação da Associação Sindical dos Docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (ADIFCE-Sindicato), decorrente do processo de dissociação da base do SINDSIFCE/SINASEFE, bem como a validade de sua atuação como representante dos docentes.

O princípio da unicidade sindical, expressamente consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um município.

Por outro lado, o ordenamento jurídico admite o mecanismo da dissociação ou desmembramento sindical, previsto no artigo 571 da CLT, que possibilita a formação de um sindicato mais específico a partir de uma entidade sindical preexistente de representação mais ampla (ecclética ou sincrética).

Para que a dissociação de um sindicato de servidores públicos seja juridicamente válida, contudo, faz-se necessária a observância de parâmetros específicos adequados à realidade do regime jurídico-administrativo. No âmbito do serviço público, a definição de categoria e o enquadramento sindical não se vinculam à atividade econômica do empregador, mas sim à estrutura de Poderes, às esferas de governo e às carreiras formalmente instituídas por lei.

Conforme a tese expressada no processo nº TST-E-ED-ED-RR-36200-93.2009.5.20.0006, a existência de uma categoria especial de servidores públicos, passível de associação sindical diferenciada ou dissociada, depende da existência de leis federais instituidoras de regimes gerais ou especiais destinados a reger o vínculo institucional da respectiva carreira. Se os cargos ocupados por servidores públicos não são regidos por lei especial que crie uma carreira autônoma e individualizada, deve prevalecer a compreensão da categoria única, sob pena de a "atomização" das organizações sindicais configurar afronta direta ao postulado da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF).

No caso em apreço, o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão incumbido de zelar pela observância da unicidade sindical e proceder ao registro das entidades (Súmula 677 do STF), proferiu decisão definitiva de indeferimento do registro sindical da ADIFCE-Sindicato, publicada no Diário Oficial da União em 9 de março de 2026 (fls. 2536).

Conforme se extrai da Análise Técnica nº 5449 da Coordenação-Geral de Registro Sindical (fls. 2528/2535), a autoridade administrativa concluiu que a categoria pleiteada pela ré — "docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará" — não atende aos critérios de caracterização de categoria profissional autônoma previstos no art. 511 da CLT:

"5. Destarte, para ocorrer o desmembramento desses profissionais da categoria geral dos servidores públicos, é necessária a existência de lei que crie a carreira específica dos 'docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará'. Não existindo a referida norma, a solicitação da entidade se caracteriza, na verdade, como uma fragmentação indevida da categoria profissional dos servidores públicos federais." (fls. 2531)

A Lei nº 12.772/2012, apresentada pela ré como fundamento de sua especificidade, disciplina de forma geral as carreiras do Magistério Federal e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de maneira ampla nacionalmente, não se referindo especificamente aos docentes de um único instituto federal em âmbito estadual (fls. 2533).

Desse modo, a pretensão da ré de criar um sindicato autônomo restrito aos docentes do IFCE, separando-os dos demais servidores federais da educação e dos técnicos administrativos que compartilham o mesmo vínculo institucional e funcional, caracteriza fragmentação indevida da categoria, sem amparo no art. 511 da CLT.

Ademais, a parte final do art. 571 da CLT impõe como requisito inafastável para a dissociação que o novo sindicato ofereça efetiva possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

A despeito da fase embrionária da ré, onde os recursos são escassos, a prova oral colhida em audiência demonstrou a manifesta precariedade estrutural e operacional da ADIFCE-Sindicato para fazer frente à representação de uma base territorial abrangendo 33 municípios cearenses. A própria presidente da ré, Sra. Josicleia Vieira, confessou em seu depoimento gravado que a entidade funciona em endereço meramente fiscal em espaço de coworking, não possui nenhum empregado contratado e que toda a sua assessoria jurídica de suporte é prestada por escritório sediado em Natal/RN, capital de outro Estado.

Em contrapartida, restou comprovado que o SINDSIFCE-SINASEFE conta com estrutura administrativa consolidada, possuindo sede própria em Fortaleza, possui empregados formais, atendimento jurídico regular com plantões presenciais e uma ampla rede de convênios de saúde, assistência e comércio oferecida aos seus mais de 1.074 filiados.

A dissociação, portanto, além de carecer de amparo legal pela inexistência de carreira autônoma instituída por lei, importaria no enfraquecimento da

representação coletiva da categoria, pulverizando os trabalhadores em uma estrutura ineficiente e sem capacidade de atuação sindical robusta, o que viola o escopo do art. 571 da CLT.

2.2.3. Da Obrigação de Não Fazer e do Pedido de Tutela de Urgência

Diante da nulidade do ato de fundação sindical e do indeferimento definitivo do registro da ré perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 2536), resta evidente que a ADIFCE-Sindicato não possui personalidade sindical, carecendo de legitimidade para representar a categoria ou se autoproclamar sindicato.

Não obstante tal limitação jurídica, a prova dos autos — especialmente os depoimentos pessoais e as mídias de divulgação em redes sociais (fls. 15) — demonstrou que a ré e seus dirigentes continuam promovendo ostensivamente campanha de filiação utilizando a denominação de "sindicato" e realizando a cobrança de contribuições financeiras dos docentes do IFCE (fls. 371).

A manutenção de tais práticas por entidade desprovida de registro sindical ativo configura usurpação de representação, induz os trabalhadores a erro e causa prejuízo imediato à representatividade do sindicato-autor, legítimo detentor do registro sindical na base territorial.

Com efeito, revendo o posicionamento adotado na decisão interlocutória de fls. 371/373, e constatando que a instrução processual confirmou de forma robusta a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano irreparável à sua representação sindical, **DEFIRO a tutela de urgência** postulada, para determinar que a ré ADIFCE e seus dirigentes Cícero Antonio Maia Cavalcante, José Aureliano Arruda Ximenes de Lima e Manoel Henrique Bezerra Junior cessem imediatamente qualquer ato de divulgação da entidade como "sindicato" e suspendam o processo de filiação sindical de docentes na base territorial do autor, sob pena de multa diária.

No julgamento definitivo de mérito, **confirmo a tutela de urgência** e condeno os réus na obrigação de não fazer consistente em absterem-se de divulgar a ADIFCE-Sindicato como entidade sindical representante da categoria de docentes do IFCE em toda a base territorial de atuação do SINDSIFCE, bem como de realizar novas filiações sindicais ou cobrar contribuições de natureza sindical, enquanto não obtido o regular registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, sem prejuízo de outras medidas executivas cabíveis (art. 536, § 1º, do CPC). O início do prazo de incidência da contagem da multa ocorrerá a partir do 15º dia da publicação da presente sentença.

2.2.4. Dos Danos Morais Institucionais

Pugna o autor pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais institucionais, alegando que a conduta ilícita de usurpação de representação causou grave ofensa à sua honra objetiva e imagem perante a categoria profissional (fls. 412).

Indefiro o pedido.

A caracterização do dano moral de pessoa jurídica exige a comprovação de efetiva lesão à sua honra objetiva, bom nome, reputação ou credibilidade no mercado, de modo a afetar de forma significativa suas relações com terceiros.

No âmbito da disputa intersindical travada nos autos, constata-se que ambas as entidades adotaram posturas combativas e excessivas no campo político-sindical. Se por um lado a ré promoveu a fundação de sindicato sem observar as balizas legais, por outro o sindicato-autor também realizou mobilização agressiva para tentar inviabilizar o conclave adversário mediante o envio de ônibus com militantes e técnicos administrativos para tumultuar o ambiente externo da assembleia (fls. 411/412).

A animosidade e o debate acalorado de ideias em redes sociais e assembleias constituem traços inerentes à disputa pela representação de classe, não ultrapassando, no caso vertente, os limites da contenda político-sindical ordinária. Ademais, a perda financeira decorrente de eventuais desfiliações pontuais de servidores constitui dano de natureza estritamente patrimonial, insuscetível de gerar direito à reparação por dano extrapatrimonial.

Inexistindo prova de efetivo abalo à imagem institucional do autor que extrapole a esfera da disputa sindical, impõe-se a rejeição do pleito indenizatório.

2.2.5. Da Litigância de Má-Fé e Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Ambas as partes postulam a condenação da adversa ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 2422 e fls. 415).

Indefiro os requerimentos.

O exercício do direito de ação e de defesa, com a apresentação de teses jurídicas conflitantes e a utilização dos meios de prova legalmente previstos, não configura, por si só, conduta desleal ou temerária. Não restou demonstrada a ocorrência de dolo processual, alteração maliciosa da verdade dos fatos ou intuito

manifestamente protelatório por qualquer dos litigantes, situando-se a atuação das partes nos limites do regular exercício do direito de defesa e do contraditório constitucionalmente assegurados.

2.2.6. Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

Considerando a sucumbência parcial recíproca das partes e os critérios estabelecidos no art. 791-A, caput e § 3º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios nos seguintes termos:

a) Condeno os reclamados, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 61.000,00), diante da procedência dos pedidos de obrigação de não fazer e declaração de nulidade do ato sindical;

b) Condeno o sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos reclamados, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de indenização por danos morais integralmente rejeitado (R\$ 60.000,00).

Ressalte-se que, nos termos do art. 791-A, § 3º, in fine, da CLT, é vedada a compensação entre os honorários de sucumbência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por SINDSIFCE — SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ — SEÇÃO SINDICAL DO SINASEFE em face de CÍCERO ANTONIO MAIA CAVALCANTE, JOSÉ AURELIANO ARRUDA XIMENES DE LIMA, MANOEL HENRIQUE BEZERRA JUNIOR e ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ — ADIFCE-SINDICATO, para:

a) **DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada, determinando que os reclamados cessem imediatamente qualquer ato de divulgação da ADIFCE como "sindicato" e suspendam o processo de filiação sindical de docentes na base territorial do autor;

b) **DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA** da Assembleia Geral de Fundação da ADIFCE-Sindicato, realizada em 25 de junho de 2025, unicamente no que

tange à constituição de entidade de natureza sindical, restando mantida a validade do ato exclusivamente para fins de constituição de associação civil simples, sem prerrogativas ou representação de natureza sindical;

c) **CONDENAR** os reclamados, de forma solidária, na obrigação de não fazer consistente em absterem-se de divulgar a ADIFCE-Sindicato como entidade sindical representante da categoria de docentes do IFCE em toda a base territorial de atuação do SINDSIFCE, bem como de realizar novas filiações sindicais ou cobrar contribuições de natureza sindical, enquanto não obtido o regular registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento. O início do prazo de incidência da contagem da multa ocorrerá a partir do 15º dia da publicação da presente sentença;

d) **REJEITAR** o pedido de indenização por danos morais institucionais formulado pelo autor;

e) **REJEITAR** os pedidos de aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça formulados por ambas as partes.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre as respectivas parcelas de sucumbência, vedada a compensação, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelos reclamados, de forma solidária, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 13 de junho de 2026.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto